

LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 13/12/2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2011 QUE VERSA SOBRE O NOVO ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO QUADRO DE INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIAPL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.”.

O Prefeito Municipal de São Sebastião Do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso I do parágrafo 1º e revogado o parágrafo 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 36/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 - ...

§1º ...

I – Pagamento de gratificação de serviço extraordinário;

Art. 2º. Altera o inciso IV, suprime o inciso VI, e acrescenta o inciso XI ao artigo 76 da Lei Complementar nº 36/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 - ...

I – ...

IV - Gratificação de Risco de Vida;

...

VI – suprimido

...

XI - Gratificação por Escala Especial.

Art. 3º. Altera o *caput* do artigo 83 da Lei Complementar nº 36/2011 e altera incisos e parágrafos que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção VIII
Da Gratificação de Risco de Vida

Art. 83. *Fica instituída a Gratificação de Risco de Vida, por atividade de Guarda Civil Municipal, correspondente ao percentual de 50%(cinquenta por cento) do vencimento base do respectivo cargo, na qual não incidirão demais vantagens pecuniárias e outros adicionais que integram a sua remuneração.*

§1º. *O integrante da Guarda Civil Municipal receberá a gratificação prevista no caput deste artigo, estando em serviço e devidamente uniformizado(fardado).*

§2º. *Fará jus à Gratificação de Risco de Vida o Guarda Civil Municipal do quadro efetivo que ocupar cargos comissionados ou funções gratificadas da Guarda Civil Municipal ou o cargo de Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Defesa Civil estando de serviço e devidamente uniformizado(fardado).*

§3º. *Não fará jus à gratificação de Risco de Vida o Guarda Civil Municipal que não estiver exercendo as atividades das funções correspondentes ao referido cargo.*

§4º. *É vedada a percepção cumulativa da Gratificação de Risco de Vida por Atividade de Guarda Civil Municipal, com o Adicional de Insalubridade, de Periculosidade ou de Produtividade.*

§5º. A gratificação de Risco de Vida não será paga quando o servidor estiver em gozo das licenças mencionadas no art. 92, dos afastamentos citados no art. 109 desta lei.

§6º. A gratificação de Risco de Vida não será incorporada à remuneração do servidor a qualquer título ou efeito.

Art. 4º. Fica acrescido na Lei Complementar nº 36/2011 o Art. 83A e seus parágrafos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção VIII-A **Da Gratificação Por Escala Especial**

Art. 83A. Fica instituída a Gratificação por Escala Especial, por atividade de Guarda Civil Municipal, correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento base do respectivo cargo.

§1º. Considera-se escala especial, para efeito desta Lei, a atuação do Guarda Civil Municipal em escala de 12x36 horas de trabalho a serem cumpridas em serviços internos ou externos.

§2º. Não fara jus à gratificação por Escala Especial o Guarda Civil Municipal que ocupar cargo em comissão, em razão de sua dedicação exclusiva.

§3º O atendimento de requisições judiciais para comparecimento em Juízo, decorrente de atos relacionados ao exercício da função, terão suas horas computadas como escala especial de trabalho.

§4º. O servidor que realizar escala especial não fará jus à gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário relativa ao mesmo período, salvo em caso de convocação fora do seu horário de trabalho.

§5º. Em caso de grave perturbação da ordem pública, calamidade e sinistros ou outras situações de anormalidade previstas em Lei, a escala especial terá caráter obrigatório independentemente da escala de trabalho a ser exigida.

§6º. As escalas especiais serão obrigatórias a partir da convocação para seu cumprimento ou da sua adesão, na forma a ser regulamentada.

§7º. O servidor designado para cumprir a escala especial que não comparecer ao serviço, poderá incorrer na prática de infração disciplinar conforme disposições contidas nesta lei.

§8º. Não fará jus à gratificação de escala especial o Guarda Civil Municipal que não estiver exercendo as atividades das funções correspondentes ao referido cargo.

§9º. É vedada a percepção cumulativa da Gratificação de escala especial por Atividade de Guarda Civil Municipal, com o Adicional de Insalubridade, de Periculosidade ou de Produtividade.

§10. A gratificação de escala especial não será paga quando o servidor estiver em gozo das licenças mencionadas no art. 92, dos afastamentos citados no art. 109 desta lei.

§11. A gratificação de escala especial não será incorporada à remuneração do servidor a qualquer título ou efeito.

§12. Poderão ser regulamentadas por Decreto outras questões pertinentes com a gratificação de escala especial prevista neste artigo.

Art. 5º. Fica revogado o art. 85 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 36/2011.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2022.

São Sebastião do Paraíso/MG, 13 de dezembro de 2022.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

Confere com o original

LISANDRO JOSÉ MONTEIRO
PRESIDENTE